## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011959-70.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ronipaulo Alves de Campos

Requerido: **Diego Rodrigo Brocco** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

a fls. 223.

## Vistos.

Ao relatório da sentença de fls. 30/32 acrescento que por força do julgamento de fls. 162/164 a 30<sup>a</sup> Câmara do TJSP, determinou a reabertura da instrução, facultando ao requerido novo prazo para apresentação de defesa.

Baixados os autos do Tribunal, foi proferido o despacho de fls. 166 que determinou a realização de audiência inaugural de conciliação.

Restada infrutífera a composição, o requerido apresentou contestação às fls. 170/175 aduzindo, em síntese: que a ação criminal que correu no JECRIM (processo 316/2010) visando apurar os mesmos fatos foi arquivada em razão de inexistir provas de ter sido ele (requerido) causador do acidente; que não foi ele o causador dos danos especificados na inicial e também nunca foi proprietário de um veículo Celta. Impugnou os orçamentos apresentados pelo autor tendo por base o laudo pericial elaborado no procedimento criminal e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 226).

Às fls. 177 o requerido peticionou juntando documentos às fls. 178 e ss., sobre os quais o autor se manifestou a fls. 218/219.

Em resposta ao despacho de fls. 222 o autor se manifestou

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido

mostrou desinteresse (fls. 228) e o autor permaneceu inerte (fls. 229).

Declarada encerrada a instrução, o requerido apresentou memoriais às fls. 231/234; o autor permaneceu inerte (fls. 235).

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

## DECIDO, novamente a LIDE.

Não há como acolher o pleito do autor, que vem a juízo buscando o reparo de sua motocicleta marca Yamaha FZ6, placa EHV, que teria sido colhido propositadamente pelo requerido nas circunstâncias espaço-temporais descritas a fls. 02.

O BO exibido a fls. 13 foi elaborado apenas com a versão do autor.

Outrossim, não há nos autos prova de que os fatos se passaram como sustentado pelo autor.

Aliás, nenhuma prova por ele (a quem cabia o ônus) foi produzida.

Como se tal não bastasse, por conta do mesmo evento foi instaurado procedimento criminal (as cópias estão a fls. 51 e ss) e no seu curso restou apurado justamente o contrário do lançado na portal, ou seja, que coube ao autor investir com sua motocicleta contra o veículo então conduzido pelo réu, quando acabou caindo.

Além de não restar provada a culpa do requerido no acidente (o termo circunstanciado foi arquivado a pedido do Promotor de Justiça – cf. fls. 152 e 153), o autor juntou aos autos apenas orçamentos para o conserto das avarias.

Por fim, cabe ressaltar que no curso da lide, mais especificamente às fls. 223, veio ele aos autos informando que a motocicleta acabou

apreendida em virtude de ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Panamericano quando estava na Oficia Moto Yamaha e que obteve informações que o inanimado foi consertado e vendido a terceiros pela "financeira".

Ou seja, não teve qualquer gasto para reparar o bem.

\*\*\*\*

Isso consignado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito